

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Fevereiro de 2019

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

COMPETENCE FOR THE JUDGMENT OF MONEY LAUNDERING CRIMES

Abraão Souza Santos

Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos
UNIPAC Teófilo Otoni– MG - e-mail: abraaosouza98@hotmail.com.

Erica Oliveira Santos

Professora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Especialista em Direito
Processual. e-mail: erica.almenara@gmail.com

Heloísa Ferreira Rodrigues

Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos
UNIPAC Teófilo Otoni– MG - e-mail: heloisافر97@gmail.com

Hortência Gomes Magalhães

Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos
UNIPAC Teófilo Otoni– MG - e-mail: hortenciamagalha@hotmail.com

Paulo Eduardo Schoeder Miguel

Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos
UNIPAC Teófilo Otoni– MG - e-mail: papaulobass@gmail.com

Resumo

Os crimes cometidos por organizações criminosas são os que ocupam grande parte dos noticiários. As operações organizadas pelas polícias civis dos vários Estados brasileiros, desmontam grupos imensos que praticam entre os mais diversos crimes a lavagem de dinheiro. As organizações são na maioria das vezes compostas por agentes públicos que lavam dinheiro de suas atividades ilícitas. O que interessa na verdade para a sociedade como um todo é ver esses delitos punidos de forma adequada. Abre-se assim uma oportunidade de discussão quanto à competência para o processo e julgamento desses crimes. Nesta entoadada, o presente artigo tem como propósito colaborar para o entendimento da competência para julgamento nos crimes de lavagem de dinheiro. Através de pesquisa bibliográfica, faz-se um breve estudo sobre a lavagem de capitais abrangendo seu conceito, origem, características, alterações na lei 9.613/98, a fim de melhor compreensão do tema. Por fim, será analisado o reflexo constitucional na definição da competência do delito e a questão relativas à conexão.

Palavras-Chave: Competência. Lavagem de Dinheiro. Lei 9.613/98. Lei 12.68/12.

Abstract

Crimes committed by criminal organizations are the ones that occupy much of

the news. The operations organized by the civil police of the various Brazilian states dismantle immense groups that practice among the most diverse crimes money laundering. Organizations are most often made up of public agents who launder money from their illicit activities. What really matters to society as a whole is to see these offenses punished properly. This opens an opportunity for discussion as to the competence to prosecute and prosecute these crimes. The purpose of this article is to contribute to the understanding of the competence to prosecute money laundering crimes. Through a bibliographical research, a brief study on the laundering of capitals covering its concept, origin, characteristics, changes in the law 9.613 / 98 is made, in order to better understand the theme. Finally, the constitutional reflex in the definition of the competence of the offense and the question of connection will be analyzed.

Keywords: Competence. Laundering Crimes. Law 9,613 / 98. Law 12.68 / 12.

1. Introdução

A sociedade sempre teve que conviver com as várias transformações ao longo dos tempos, sejam elas, positivas ou negativas. É claro que a criminalidade evolui e se transforma ao longo do tempo, sempre modernizando e aperfeiçoando meios para que fique em pune.

Com a globalização e o crescimento econômico dos países e do mundo, os criminosos foram crescendo também seus negócios e suas rendas através dos mesmos, surgindo assim, a necessidade de escondê-las da justiça, para que não fossem confiscadas.

Nesse prisma, surgem os crimes organizados, sustentando milhões de reais envolvidos, subsistindo por meio de ocultação ou dissimulação desse capital, dando-se popularmente o nome de crime de “lavagem de dinheiro”.

Assim, no Brasil, a caracterização do novel crime, fora introduzido na legislação pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que aborda: a) capítulo I, “dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores”; b) capítulo II, “disposições processuais especiais”; c) capítulo III, “dos efeitos da condenação”; d) capítulo IV “dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro”; e) capítulo V, “das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle”; f) capítulo VI “da identificação dos clientes e manutenção de registros”; g) capítulo VII “da comunicação de operações financeiras”; h) capítulo VIII “da responsabilidade administrativa”; i) capítulo IX “do conselho de controle de atividades financeiras”; e j) capítulo X “disposições gerais”.

É fato que por se tratar de uma lei antiga a mesma ao longo dos anos

sofreu alterações, tudo na busca de tentar punir de forma mais efetiva os envolvidos nesses crimes.

Sabemos que os que mais usam da lavagem de dinheiro são as organizações criminosas mais bem estruturadas, com um grande número de envolvidos e que circula um número considerável de dinheiro e que também, na maioria das vezes atua fora dos limites dos Estados.

É justamente nesse ponto que a análise da lei se torna bem mais complexa, demandando um estudo mais aprofundo, pois surge uma questão a ser resolvida, que é a competência para o julgamento das ações envolvendo esse tipo de crime, tendo em vista na maioria das vezes envolver vários Estados.

Assim esse artigo tem como objetivo colaborar para o entendimento da competência para julgamento nos crimes de lavagem de dinheiro mediante uma revisão bibliográfica.

Após breves considerações sobre a espécie delituosa em questão, analisaremos as possíveis interpretações no que concerne a competência para julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro.

2. Lavagem de dinheiro

Preliminarmente, é crucial entendermos que a “lavagem de dinheiro”, nada mais é do que uma forma de ocultar a origem ilícita de bens, dinheiro, ativos, provenientes de atividades criminosas e integrá-los ao sistema financeiro de forma a parecer que foram obtidos por meio de uma atividade lícita.

Lavagem de dinheiro como fenômeno sociológico, originalmente, nasce com a ascensão do sistema de trocas e, conseqüentemente, do capitalismo, onde simultaneamente surge o sistema comercial. Entretanto, tal expressão “lavagem de dinheiro” nasceu nos Estados Unidos, referindo-se as organizações mafiosas que, segundo LUSTOSA (2008, revista) citando o Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro, “aplicavam em lavanderias o capital proveniente das muitas espécies do comércio criminoso”.

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI (2003, pg 73), em sua obra entende a lavagem de dinheiro:

Como a operação através da qual o dinheiro de origem ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-

financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita. Constitui-se no conjunto de operações mediante as quais os bens ou o dinheiro resultante de atividades delitivas, ocultando tal procedência, integram-se no sistema econômico ou financeiro. Em outras palavras, é uma série de procedimentos pelos quais se aspira introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas lucrativas, possibilitando um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis.

E ainda, o mesmo autor elenca as principais características desse tipo de delito:

A internacionalização de atividades, a profissionalização do trabalho, uma vocação de permanência, a complexidade ou variedade dos métodos empregados, o volume do fenômeno e a conexão entre redes criminais. Para o autor, diante da magnitude dos capitais de origem delitiva e das novas medidas estatais de combate à lavagem de dinheiro, surgem cada vez mais novas técnicas de lavagem, permitindo que se alcance um alto grau de sofisticação nas operações realizadas.

BADARÓ (p. 23, 2013) conceitua o delito em questão como sendo:

(...) o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o espcoco último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.”

Ainda sobre, aduz SILVA, (p. 33, 2001):

(...) lavagem de dinheiro é “a expressão que passou a ser utilizada para designar o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o ‘dinheiro sujo’ transformado em ‘dinheiro limpo’, ou, ainda, o ‘dinheiro frio’ convertido em ‘dinheiro quente’, com a ocultação de sua verdadeira origem.

Sabemos que o crime de lavagem de dinheiro necessita de um crime antecedente para que o mesmo exista, podendo ser chamado dessa forma de crime derivado.

Nas palavras de Flávia Teixeira Ortega¹, temos que:

Faz-se necessário esclarecer que o crime de lavagem de capitais é um delito parasitário ou derivado, dependendo, necessariamente, da existência de um delito antecedente para que se configure. Por assim ser, no delito de lavagem de dinheiro a punição volta-se, exclusivamente, para a utilização que se faz do dinheiro sujo, ou seja, às formas de movimentar, ocultar, dispor ou se apropriar dos ativos oriundos de atividades ilícitas.

A lavagem de dinheiro é um crime complexo, pois fazer com que algo ilícito

¹ <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/328074797/crime-de-lavagem-de-dinheiro-principais-aspectos> acessado em 15/12/2018

tenha a aparência de lícito na prática não é nada fácil e demanda vários atos complexos para que se possa ocultar das autoridades competentes esse crime.

Seguindo a linha de raciocínio da autora Flávia Teixeira Ortega², interessante colacionar o pensamento da mesma sobre essa questão e ainda observar como ela divide as fases por que passa a lavagem do dinheiro, vejamos:

Considerando que a lavagem de capitais é um procedimento complexo, pode-se afirmar que a conduta do agente passa por um modus operandi bastante linear e multifacetado. Vários são os métodos ou fases utilizados com a finalidade de lavar o dinheiro:

a) A primeira delas é a fase da ocultação, na qual há uma tentativa dos agentes de conseguir menor visibilidade do dinheiro oriundo da prática de atividade ilícitas. Para tanto, costuma-se utilizar o sistema financeiro, negócios de condições variadas, enfim, emprega “intermediários” que trocarão os valores ilícitamente recebidos.

b) Com a posse do dinheiro, tem início a segunda fase: a cobertura, fase de controle, ou ainda, mascaramento. Consistente em desligar os fundos de sua origem, em outras palavras, fazer desaparecer o vínculo entre o agente e o bem precedente de sua atuação. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, remessas aos paraísos fiscais, superfaturação de exportações, dentre outros.

c) Finalmente, o dinheiro deve retornar ao circuito econômico, transparecendo a imagem de produto normal de uma atividade comercial, é a chamada fase de integração. Neste momento, há a conversão de dinheiro sujo em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, constituindo estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, além de investir parte deste dinheiro na prática de novos delitos.

No Brasil, a previsão de tal instituto foi feita pela legislação esparsa, qual seja, a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direito e valores, prevendo também a utilização do sistema financeiro para os ilícitos nesta Lei, bem como cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e fornece outras providências.

Para enfrentamento de tal espécie criminosa, vários acordos internacionais direcionaram o olhar para combatê-la, principalmente no que concerne ao dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

Em meados dos anos 80, a Convenção de Viena das Nações Unidas, posteriormente agregada pelo decreto lei nº 154/1991 ao ordenamento jurídico brasileiro, apontando as primeiras diretrizes prevendo “a cooperação internacional, a inversão do ônus da prova ao que se refere à origem ilícita dos bens do acusado, bem como a possibilidade de quebra do sigilo bancária”.

O crime de lavagem de dinheiro não é apenas mais uma figura delitiva a ser

² <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/328074797/crime-de-lavagem-de-dinheiro-principais-aspectos> acessado em 15/12/2018

estudada no direito penal, não é uma mera agregação de um novo tipo penal a um grande número de tipos previstos seja no CP ou na legislação esparsa, representa uma alteração quanto à perspectiva de tratamento da investigação e da persecução criminal.

Especialmente, três finalidades levaram a criminalização da lavagem de dinheiro: uma abordagem capitalista da investigação persecução e repressão do crime, ou seja, o principal motivo é fazer com que o “crime não deve compensar”, privando o criminoso do produto da sua atividade ilícita, de modo que impeça que o criminoso possa auferir de qualquer forma do produto de sua atividade, imobilizando o capital sujo até que o poder público consiga retirar deste, incrementando as chances do confisco criminal previsto no art. 91 do Código Penal, juntamente com a pena privativa de liberdade, pois esta é prescindível para a efetiva punição do condenado.

Haverá mudança na persecução penal principalmente a respeito da cooperação jurídica internacional. Normalmente, essa cooperação gira em torno de expedição de carta rogatória, comunicação de atos processuais, ou extradição, porém no processo orientado a confisco do produto do crime, haverá novas exigências em matéria de cooperação jurídica internacional.

Nessa ótica, tem-se o fenômeno da globalização atuando não somente como facilitador da atividade econômica lícita, mas também da ilícita. Dessa maneira, para efetiva investigação e persecução criminal do crime de lavagem de dinheiro precisará de novas formas de cooperação jurídica internacional, como o sequestro e confisco de bens no exterior.

O segundo objetivo notadamente apontado pela doutrina diz respeito a questão probatória. No que se refere a associações criminosas ou grupos criminosos organizados é bastante raro que os chefes sejam pessoas diretamente envolvidas na execução de atos criminais básicos, por exemplo, em um grupo criminoso organizado dedicado a prática de roubos, não é o chefe normalmente que praticará os atos criminosos, certamente ele é o último beneficiário da atividade criminosa. Por isso, no crime de lavagem de dinheiro a melhor prova é “seguir o dinheiro”.

O último objetivo diz respeito à necessidade em estabelecer uma barreira entre o crime e economia, vez que estão diretamente ligados e, também, por agregação a política. Assim, destaca-se: o incremento do confisco político; a

questão probatória; e o isolamento do crime em face da economia e política.

Para o ESPUNY (2018):

As operações de lavagem de dinheiro fornecem subsídio importante para o crime organizado. Mas, podem ser também fundamentais para uma espécie de crime menos engenhosa, mas também socialmente danosa que é a sonegação fiscal. Neste caso pode advir de uma atividade organizada por vários indivíduos ou por apenas um, que se dedique à economia informal. Países como o Brasil, cuja tributação é considerada excessiva, este tipo de comportamento não é incomum. E, um fato interessante, é que estes valores buscam determinados investimentos.

Além disso, estabelece uma obrigação à entidade privadas que adotem políticas de prevenção a sua utilização para lavagem de dinheiro, previu um sistema de inteligência para prevenção e detecção de casos de lavagem de dinheiro.

A ideia é que as entidades privadas no âmbito do mercado tenham uma contribuição, sejam parceiras, a prestar informações no que se refere a prevenção do crime de lavagem de dinheiro, por exemplo, os bancos privados que suspeitarem que algum cliente tenha participação em crimes de lavagem de dinheiro, tem obrigação de comunicar ao órgão específico de inteligência (COAF) que repassarão tais informações às autoridades envolvidas.

3. Principais mudanças trazidas pela lei 12.68/12 à lei 9.613/98.

Anteriormente a lei 9.613/98 elencava um rol de crimes considerados antecedentes para lavagem de dinheiro, com advento da lei 12.68/12, qualquer infração penal é considerada antecedente da lavagem e dinheiro.

O juiz federal Sergio Fernando Moro (p. 36) faz análise sobre a mudança:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. (...).

Era previsto na redação original da Lei n. 9.603/98, que ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos oriundos de crimes praticados por organização criminosa configurava lavagem de dinheiro.

Acontece que a 1ª Turma do STF julgou que para que a organização criminosa seja usada como crime antecedente da lavagem de dinheiro seria necessária uma lei em sentido formal e material definindo o que seria organização criminosa, não valendo a definição trazida pela Convenção de Palermo. Decidiu também a 1ª Turma que o rol de crimes antecedentes que era trazido pelo art. 1º da Lei 9.613/98 (em sua redação original) era taxativo e não fazia menção ao delito de quadrilha⁵.

Assim, caso um grupo formado para prática de crimes, por exemplo, cometesse vários roubos e, em decorrência disto, lucrasse uma enorme importância em dinheiro que por meio de lucro falso de empresas seria dissimulado, tal fato não seria punida como lavagem de dinheiro.

A partir da alteração que a Lei n. 12.683/2012 trouxe, nos acontecimentos após à sua vigência, não se faz necessária a discussão sobre existência ou não da definição legal de organização criminosa no país em razão de que, se ocorrer a dissimulação ou ocultação do dinheiro “sujo” obtido com a prática de qualquer que seja o crime, afigurar-se-á crime de lavagem de capitais.

Dessa forma, perdeu-se a importância o debate em função de se era válida ou não a definição de organização criminosa estabelecida pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Essa discussão apenas será relevante nos casos anteriores à Lei n.12.683/2012, esta que não tem efeito retroativo por ser lei penal mais gravosa.

Outra alteração importante na lei 9.613/98, trazida pela lei 12.683/2012 está no inciso II do art. 2º da Lei de Lavagem, que deixou expresso o que os tribunais e a doutrina vinham sustentando: vai depender do juiz competente, conforme ao caso, analisar o que for mais conveniente para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e da infração penal antecedente, podendo ser julgados reunidos ou separados.

4. O reflexo da constituição na competência dos crimes de lavagem de dinheiro

Sancionada Pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, a Lei Federal 9.613/98 entrou em vigor na data da publicação, visando combater a lavagem de dinheiro.

Com o advento do instituto, notou-se que, em que pese a eficácia da nova

legislação em determinados assuntos, em outros aspectos era nítido a sua carência, pois punia tão somente a conduta de dissimulação e ocultação por crimes antecedentes, esquecendo-se da contravenção penal, desde modo acabavam por beneficiar crimes antecedentes alcançados os prazos de prescrição dos processos penais.

Nesse conjunto, foi criada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com objetivo sanar os déficits do quadro jurídico existentes protegendo interesses financeiros da União, diante de tal quadro foi criada a Lei Federal 12.683/12 passando a abranger crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

De acordo com essa lei, crimes ou contravenções penais servem de precedentes aos crimes de lavagem de dinheiro, o objeto jurídico tutelado pela lei 12.683/12 tem entendimentos divergentes, uma parte da Doutrina compreende ser ofensiva a Ordem econômica, sendo que a outra entende que ofende a Administração da Justiça, o STF se posicionou dizendo que a legislação é pluriofensiva, pois tutela ambos os bens jurídicos.

A Lei 12.683/12 foi criada para alterar brechas da Lei 9.613/98, com intuito de torná-la mais eficaz em relação à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, dispendo em seu artigo 2º, inciso III a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais crimes, vejamos:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. Pela regra geral compete a Justiça estadual processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro, ficando a

Justiça Federal apenas com as exceções taxadas na referida lei.

Temos que de plano fazer uma interpretação do presente dispositivo, no sentido de que de regra a competência para julgamento do crime de lavagem de dinheiro é da Justiça Estadual, sendo esta a regra, a exceção temos a Justiça Federal como competente para julgar esses crimes, mas de forma taxativa, apenas os referidos no art. 2º, III da lei.

Entretanto, algumas doutrinas entendem que o artigo 2º, inciso III, deixou de tratar de forma expressa a lavagem de dinheiro transnacional, não levando em consideração os delitos antecedentes e a origem dos recursos lavados. Se o dinheiro for levado para fora do país aplicaria a competência do artigo 109 inciso V da Constituição federal de 88.

Os crimes de lavagem de dinheiro, tanto os antecedentes como os consequentes (a própria lavagem em si) são independentes e indissociáveis, não há separação de competência para julgá-los, sendo necessário analisar o artigo 109, inciso V, CF/88, para fundamentar a não aplicação da competência federal nos crimes de lavagem de dinheiro em casos de remessa e depósitos no exterior.

O dispositivo constitucional estabelece:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

É necessário que se faça uma interpretação sistemática e lógica do artigo 109, inciso V da CF/88, observando todo enredo constitucional-legal, processual, penal e prático, para entendermos que não há competência federal no caso de remessa de valores para fora do país.

Concluíssem dessa forma confrontando tal dispositivo, com outros da própria constituição, como artigo 5º LIII, LIV, LV e LXV, tendo em vista também a análise processual penal e ainda a impropriedade da aplicação nos casos concretos..

Os crimes de lavagem de dinheiro segundo Gustavo Henrique, (2011, p.457) “consiste na persecução penal e punição de quem obteve “bens, direitos ou valores” através da proveniente da prática de infração penal, e pretende ocultá-los para que tenham aparência de origem lícita”.

Trata-se em tipo penal autônomo, mesmo que para subsistir e necessário

uma infração anterior, não é considerado mero esgotamento de crime.

Os crimes na Lei Federal 9.099/95, crimes de menor potencialidade ofensivo cuja pena não alcance 02 anos ou, ainda as contravenções penais. É frisar que ainda que haja infração penal anterior, se restar configurada a ocultação e dissimulação, podem ser condenados pelo crime da referida lei, independente do valor qual se tenha auferido ilicitamente.

Neste prisma no ordenamento brasileiro, surge uma lei com o viés de punir a conduta subjetiva do agente, que dissimula e oculta advinda de qualquer infração penal, reintegrando o capital adquirido de forma ilícita, com aparência lícita.

5. Competência para instruir e julgar crimes de lavagem de dinheiro em razão da conexão

O instituto da conexão no Processo Penal está previsto no art. 78:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

De maneira literal conexão nada mais é do que ligação, assim Paulo Rangel (1979, pg 165) ensina:

ocorrer conexão de crimes quando dois ou mais delitos estiverem ligados por um vínculo ou liame que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador possua uma perfeita visão do quadro probatório. Em complemento à brilhante lição acima estampada, ainda podemos mencionar que a conexão servirá como forma de se evitar decisões conflitantes entre crimes estritamente ligados, além de se garantir economia processual e uma razoável duração do processo.

Em se tratando de Processo Penal, a conexão pode ser visualizada como um sinônimo de nexos, de relação, de tal forma que, somente resta configurada na medida em que haja algum vínculo, ou liame, entre uma e outra infração penal.

Isso posto, é útil recordar-se do que dispõe o CPP, em seu art. 76, cuja redação do inciso II é a que se impõe, em se tratando da fixação de competência (em razão da conexão) para instruir crimes de lavagem de dinheiro.

Tal inciso prevê: “se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas”. Trata-se da chamada conexão objetiva.

Como já abordado anteriormente, de acordo com o art. 2º, III, alínea “a”, da Lei 9,613/98, se a lavagem de dinheiro em questão afeta bens, serviços ou interesses da União Federal, ou, ainda, se cometido contra o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, deverá ser julgado perante a Justiça Federal.

Outra hipótese é encontrada no teor da alínea “b” do mesmo inciso, prevendo que, sendo o crime antecedente de competência da Justiça Federal, assim também será com a apuração da lavagem de dinheiro correlata.

Portanto, tendo como exemplo um crime antecedente de tráfico de entorpecentes que, por regra de competência, foi julgado na Justiça Federal, este juízo também será competente para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro consequente.

De modo diverso, no que se refere a crimes de ocultação de bens, direitos e valores provenientes de outros delitos antecedentes que não guardam vinculação primária com a competência atribuída à Justiça Federal, e desde que não configurada alguma das hipóteses elencadas na alínea “a” (art. 2º, III) será competente a Justiça Estadual.

6. Considerações finais

Sabemos que o mundo hoje se encontra amplamente conectado, globalizado, evoluímos e a arte criminosa do mesmo modo seguiu o curso da evolução.

Impossível não tratar de certos assuntos que atingem diretamente os interesses financeiros e econômicos de um país, tipificando condutas que

evoluíram ao longo dos tempos, tentando conter os crimes e suas consequências na sociedade.

Da análise profunda do presente artigo, é plenamente possível concluir que o crime de reciclagem de bens ilícitos (comumente conhecido por lavagem de dinheiro), é de natureza bastante peculiar. Tal constatação insurge do caráter incidental que este crime possui, sendo aplicado com fins de garantir o uso, a movimentação, disposição ou ocultação das mais variadas espécies de tipos penais.

Este objetivo de impedir que os órgãos públicos dotados de poder de investigação/punição descubram a “cadeia criminal” faz com que na esmagadora maioria das apurações policiais, estas venham a apontar uma profunda ligação entre os autores do crime anterior (que deu origem aos bens ilícitos) e os autores do delito de lavagem de capitais.

Diante do aumento da preocupação mundial em combater tais condutas, somados à cada vez mais complexa atuação do crime organizado, tanto no exterior como em nosso próprio país, as comunidades internacionais decidiram influenciar no incentivo à criação de conjuntos normativos específicos.

No que tange a competência poder ser tanto da Justiça Federal como da Justiça Estadual, a depender do caso concreto, concluímos que agiu bem o legislador, tendo em vista que as Varas Judiciárias da Justiça Federal não se encontram presente em todos os Estados brasileiros, diferentemente da Justiça Estadual, possibilitando assim uma maior repressão e uma maior efetividade da justiça.

Por tudo quanto exposto, concluímos também que para o êxito nas operações de combate à lavagem de dinheiro, e, por conseguinte, na recuperação de ativos, é necessário o aprimoramento da atuação conjunta dos diversos órgãos públicos capazes de apurar, instruir e julgar delitos de tamanha gravidade, que podem vir a ferir a ordem econômica do país, em certas medidas.

Referências

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A competência para instruir e julgar crimes de lavagem de dinheiro em razão da conexão**. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/37764/a-competencia-para-instruir-e-julgar-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-em-razao-da-conexao>>. Acesso em: 24 nov. 2018.
 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Constituição define competência para julgar lavagem**. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-02/marcelo-mendroni-constituicao-preve-competencia-julgar-lavagem>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crimes de Lavagem de Dinheiro: Competência Federal ou Estadual?** 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/mendroni2.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Conexão e Continência no Processo Penal**. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/116269/conexao-e-continencia-no-processo-penal>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Pág. 33.

ESPUNY, Herbert Gonçalves. **Lavagem de dinheiro: conceitos e características**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64376/lavagem-de-dinheiro-conceitos-e-caracteristicas>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

MATOS, Thiago Gontijo. **Lavagem de capitais: aspectos conceituais e históricos, mecanismo de combate e repressão**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lavagem-de-capitais-aspectos-conceituais-e-historicos-mecanismo-de-combate-e-repressao,589198.html#_ftn1. Acesso em: 19 de novembro de 2018

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALVACANTE, Lopes André Márcio. **Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>> Acesso em: 22 de Nov de 2018.